ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Agravo Interno nº 0000916-60.2014.815.2003 – 4ª Vara Regional de Mangabeira - Capital

Relator : Dr. João Batista Barbosa, Juiz convocado em substituição ao Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Agravante : Seguradora Líder dos Cons. do Seguro - DPVAT
Advogado : Samuel Marques Custódio de Albuquerque (OAB/PB nº 20111/A)
Agravado : Allysson Patrício Borges Pereira
Advogado : Libni Diego Pereira de Sousa (OAB/PB nº 15.502)

AGRAVO INTERNO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO EM RECURSO REPETITIVO. ART. 932, IV, "B" DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO MONOCRATICAMENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. PRECEDENTE NO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

— RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC.
1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária.
2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei.
3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF).
4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.
5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso.
6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
(REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015)

VISTOS, **RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos antes identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **por unanimidade**, **em negar provimento ao Agravo Interno**, **nos termos do voto relator**.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto em face de decisão monocrática de fls. 222/224, que, com fulcro no art. 932, IV, "b" do CPC, **negou provimento** ao recurso, mantendo a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, apenas para condenar a promovida a pagar a correção monetária pelo INPC devida sobre o valor pago administrativamente, a incidir a partir do evento danoso até 06/01/2014 (data do crédito do autor), tudo corrigido pelo INPC da data do crédito da conta até a realização do pagamento nestes autos, acrescido de juros de mora de 1% o mês, da citação.

Inconformado, o agravante reitera os argumentos iniciais, alegando que a matéria dos autos deve ser julgada pela Eg. Terceira Câmara Cível, não cabendo julgamento monocrático pelo Relator. Pugna, ao final, pelo provimento do Agravo Interno, para que seja reformada a decisão monocrática.

É o relatório.

VOTO

A matéria dos autos é pacífica nesta Corte, bem como nos Tribunais Superiores, portanto, comportava julgamento monocrático, não havendo razão para a insurgência do agravante.

O presente Agravo Interno não merece provimento.

A agravante alega, que o magistrado concedeu equivocadamente a correção monetária e que a parte autora requereu a correção a partir da MP 340 e não do sinistro.

Por ocasião da decisão de primeiro grau, o juiz *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido do autor, apenas para condenar a promovida a pagar a correção monetária devida sobre o valor pago administrativamente, a incidir a partir do evento danoso.

Não merece reforma a sentença recorrida. É que quanto à correção monetária, o juiz aplicou sua incidência a partir do evento danoso, não merecendo qualquer retoque. Sobre este tema, vejamos entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo e por este Tribunal, referente à correção monetária nas ações de Seguro DPVAT:

> **RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC.**
> 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária.
> 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei.
> 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF).
> 4. **Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.**
> 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso.
> 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
> (REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015) (Grifo nosso)
>
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. DISCUSSÃO RESTRITA À CORRETA FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INCIDÊNCIA DAS

SÚMULAS 426 E 580, AMBAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MODIFICAÇÃO APENAS QUANTO AO PRIMEIRO CONSECTÁRIO LEGAL. JUROS QUE DEVEM FLUIR APENAS QUANDO DA CITAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO COMBATIDO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PREQUESTIONAMENTO SUFICIENTE. EXEGESE DO ART. 1.025 do Novo Código de Processo Civil. REJEIÇÃO DA SÚPLICA ACLARATÓRIA. - "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação." (STJ - Súmula 426, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 13/05/2010) - **"A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso."** (STJ - Súmula 580, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016) - É de se rejeitar os embargos de declaração que visam rediscutir a matéria julgada ou quando inexiste qualquer eiva de omissão, obscuridade ou contradição porventura apontada. - "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-question(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006700520138150191, - Não possui -, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO , j. em 03-05-2017)

Cumpre ressaltar que a alegação da agravante de que o pagamento administrativo deu-se dentro do prazo de 30 (trinta) dias e, por isso, não há incidência de correção monetária, não está comprovado nos autos.

Assim, à vista de tais considerações, **nego provimento ao recurso**, mantendo a decisão monocrática em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu o julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (Juiz com jurisdição limitada, convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) (Relator), o Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes) e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque).

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 27 de março de 2018.

Dr. João Batista Barbosa
Juiz convocado / RELATOR

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

Agravo Interno nº 0000916-60.2014.815.2003 – 4ª Vara Regional de Mangabeira - Capital

Vistos, etc.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 19 de dezembro de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator